

AO EXPEDIENTE
em 23 MAR 2010

ESTADO DE RONDÔNIA Presidente
Assembléia Legislativa

23 MAR 2010

Protocolo 019/10
Processo 019/10

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 58 , DE 23 DE MARÇO

Recebido. Auture-se
e inclua em pauta.
Em 10/03/2010
1º Secretário



EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera redação do parágrafo único do artigo 141, da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007”.

A Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, “Dá nova estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências.”, fora modificada pelas Leis Complementares nº. 381, de 29 de Junho de 2007 e 484, de 11 de novembro de 2008, necessita das alterações ora propostas, nos moldes no anexo Projeto de Lei Complementar.

Com o aumento significativo da frota de veículos em nosso Estado, também se verifica o crescente cometimento de infrações às regras de trânsito, o que implica em acréscimo de recursos contra as decisões de julgamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, cujo órgão administrativo recursal de ultima instância administrativa é o Conselho Estadual de Trânsito, órgão colegiado composto por diversos representantes de seguimentos da sociedade incumbido da revisão em segunda instância e, para se manter forte e atuante, sentimos a necessidade de melhorar os jetons pagos aos componentes a título de indenização, assim, estamos propondo a majoração de $\frac{1}{3}$ (um terço) para $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do DETRAN/RO, do valor dos jetons dos componentes do CETRAN/RO.

Ressalte-se, por oportuno, que em se tratando de Autarquia, tem administração própria, e dentro da sua autonomia financeira, a presente proposta não irá onerar o erário da Administração Direta, estando tudo dentro dos limites legais da responsabilidade fiscal e devidamente provisionado na respectiva dotação orçamentária.

O presente Projeto de Lei Complementar se encontra dentro da realidade a qual passa nosso Estado, e que tal aprovação vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços da Administração e dos servidores do DETRAN-RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

23 MAR 2010

Djalma
Nome

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE MARÇO DE 2010.

Altera redação do parágrafo único do artigo 141, da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 141 da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141.

Parágrafo único. O valor do *jeton* de que trata o *caput* corresponde a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do menor valor da tabela de vencimento do DETRAN/RO.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN/RO.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.